

COMISSÃO PROCESSANTE

(Ato Legislativo nº 04/2016 de 08 de agosto de 2016) Processo Político-

I-PARECER FINAL.

A Comissão Processante, constituída no ato legislativo 04/2016, composta pelos Srs. Vereadora Presidente Juliana da Cruz Lorca, Vereador Secretário/Relator Ingo Stuepp, Vereador Ouvidor Mariozan Aparecido Fogaça, integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar/ Processante da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Santa Helena – MT tendo como Denunciante o Sra. MONALISA DE MORAIS e Denunciado o Senhor Vereador Cleyton José Zanatta, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, Vereador do Município de Nova Santa Helena.

Com a incumbência de apurar os fatos relatados na Denúncia, contra o Vereador, feita no requerimento em razão de:

- I- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato contrario Ética e Decoro Parlamentar, referidas na Resolução 029/2014
- II- Direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Câmara Municipal,
- III- Vem, Apresentar, Parecer Final.

II – Da Denúncia

Por iniciativa de uma cidadã, de nome Monalisa de Moraes, brasileira, convivente, Funcionária publico, Carteira de identidade nº 13799061, CPF nº 000600211-01, título eleitoral nº 015253940450, zona eleitoral nº 23; residente e domiciliado nesta cidade de Nova Santa Helena, na Rua Alzira Pimentel de Albuquerque nº 151, qualificados na peça de Denúncia, na data de 13 de Maio de 2016, protocolada e recebida na Câmara Municipal de Vereadores de Nova Santa Helena no dia 18/05/2016, às 8h:20 minutos, recebendo o numero de protocolo 620 Representação com pedido de Instauração de processo ético disciplinar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para apuração da conduta perpetrada pelo Vereador Cleyton José Zanatta, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26 e seu parágrafo e incisos, do código de Ética resolução 029/2014. A denúncia oferecida referiu se à prática de condutas tipificadas no art. 6º inciso V, desta resolução e do artigo 89 do regimento interno e nos art. 57 e 58 da lei orgânica deste município descritas no Relatório da Comissão de Ética. Relatório, este, aprovado pelo plenário desta Casa no dia 8/08/2016 por 05(cinco) votos favoráveis e 03 (três) contrários, cujo conteúdo, a Denúncia a ele se referiu como sendo dela parte integrante, requerendo que fosse apensado a mesma com todos os seus documentos, depoimentos, etc., e servido como prova dos fatos acontecidos, bem como, provas das quais se serve para comprovar a autoria e a materialidade da conduta que imputa ao Sr. Ver. Cleyton José Zanatta, são os elementos probatórios obtidos pela mencionada Comissão, Requerendo, comprovadas as irregularidades, sejam tomadas as medidas administrativas e aplicada a penalidade cabível de continuidade do processo e cassação do mandato político do Denunciado. Faz a exposição dos fatos e indicam as provas, pedindo que fosse apensada a presente Denúncia os autos da

Comissão Processante com todos os documentos, depoimentos etc., servido como prova dos fatos acontecidos.

A Denunciante alega que o Vereador Denunciado tem agido de forma negligente no que tange a observância das normas legais especialmente no que diz respeito às constantes denúncias apresentadas aos órgãos repressores. Especificamente, na denúncia apresentada a Delegada do Município de Nova Santa Helena, (folha 4) afirmando “como fiscal da Lei” que estava para acontecer um criminis eleitoral no distrito de Vila Atlântica, no dia 19/04 com emissão de novos títulos e transferência pois o prazo estava esgotado, desde Março de 2015.

III- ASSIM ESTÁ ESCRITO NA DENÚNCIA

(....)

Que tomou conhecimento através de cartazes distribuídos pelo diversos comércios da Vila, onde o cartaz assim dizia,

“ Dia 19/04/2016 os interessados em fazer ou transferir título de eleitor, comparecer na Escola Antonio Pelissari das 8:00 as 11:00 h e das 13:00 as 16:00 hs, Trazer documentos”

Que o requerente ao tomar conhecimento de tais cartazes, imediatamente entrou em contato com o cartório eleitoral da Cidade de Colider-MT a quem compete a jurisdição. Segundo a gestora Valeria informou, o município de Nova Santa Helena/MT sequer participou deste mutirão que atenderia as comunidades rurais, bem como, a portaria que definiu tais datas já esgotou os prazos, a saber:

“COSIDERANDO O Ato nº 197/2016-CMAG do tribunal de justiça, que promoveu *a realizações de mutirões eleitorais que promovam a coleta dos dados bem com alteração de domicílio eleitorais se findou em março/2015*,

Sendo assim. Na iminência de possível crime eleitoral a ocorrer na vila atlântica na data 19/04/2016 realiza a presente notitia criminis, para apuração e mesmo a prisão em flagrante delito ao descumprimento da ordem legal, nestes termos pedem deferimento 28/04/2016 ASSINADO CLEYTON JOSE ZANATTA

III – 1 DA PESQUISA DESTA COMISÃO SOBRE A DENUNCIA

Em pesquisa sobre o ato 197/2016 CMag descrito na denúncia foi encontrada a Portaria que supostamente justificava a denúncia, no entanto, tal portaria nada relaciona-se com os fatos narrados na denúncia do vereador, vejamos:

PORTRARIA Nº 83/2016-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, ad referendum do Conselho da Magistratura,

CONSIDERANDO o Ato nº 197/2016-CMag., de 18-2-2016, que promoveu a Exma. Sra. Dra. Edna Ederli Coutinho, para a 2ª Vara da Comarca de Mirassol D’Oeste - Segunda Entrância;

RESOLVE:

Revogar, a partir de **22-2-2016**, a Portaria nº 752/2015-PRES, de 8-12-2015, que designou a Exma. Sra. **Dra. EDNA EDERLI COUTINHO**, Juíza de Direito deste Estado, para jurisdicionar na 2ª Vara da Comarca de Mirassol D'Oeste.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargador **PAULO DA CUNHA**,

Presidente do Tribunal de Justiça

Quanto prazo para realização, dos títulos e transferência encontra-se na Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*: Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Em 2016 encera-se em 04 de Maio.

IV- DAS CONSEQUENCIAS DA DENUNCIA

Recebida a Denuncia pela Delegada Dra. HELENA YLOISE DE MIRANDA(f1 4) Em 18/04 na cidade de Marcelandia, com despacho para que a policia militar se dirigisse ao local se fosse encontrada e comprovado o fato da Denuncia, a pessoa que estava fazendo tais atividades denunciada fosse conduzida presa a delegacia do município de Itaúba, as 10:15 horas do dia 19/04 foi feita AUTO DE PRISÃO EM FRAGANTE DELITO (f1 5) bem como aprendido o material, como prova do delito junto com as pessoas que por ventura estivessem no local, com a chegada da policia, foi comprovado que a funcionaria Monalisa de Morais estava realmente fazendo transferência e novos títulos foi conduzida juntamente com um eleitor, ali encontrado a delegacia de Itaúba, aonde foi instaurado processo pela infração ao art. 289 CE (diferente da denuncia) expedindo nota de culpa ao preso(A) juntada BO, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, Nota de Culpa Etc.

A denunciada constituiu advogado Dr. Héber Almica de Sá Stabile, que recorreu ao Juiz de Plantão na busca de assegurar seus direitos constitucionais, onde o Juiz que assim se pronunciou:

V – VISTOS ETC. do JUIZ de DIREITO Walter Tomaz da Costa(f1 6/9)

Recebido o processo código 78199 pelo Juiz Dr. Walter Tomaz da Costa

Fazendo o relatório

Fundamentando

Decido.

(....)

No caso em apreço, malgrado esforço desprendido pela autoridade policial, não vislumbrado elemento algum capaz de aflorar os mencionados indícios de autoria. A priori, o que esta revela donos autos nada mais é do que a atuação regular da servidora competente no exercício de um dever legal imposto por sua função, de acordo com as escorreitas orientações emanadas do Juiz eleitoral, conforme alias realça a substanciosa certidão anexada pelo cartório eleitoral, por ordem deste juízo.

Nesse passo, calha dizer, o único provável eleitor que indicaria eventual fato transgressor que pudesse subsumisse ao apontado art 289 do CE, relatou situação de normalidade já que não observado dado algum, de sua fala ou dos agentes, que apontasse para o forçado desvio de conduta da requerida servidora do posto eleitoral

(....)

A “denuncia” que gerou toda essa celeuma não tem ressonância alguma nesses levantamentos preliminares, um tanto armadores, que deixam desejar em termos de aferição do cogitado ilícito

Ao que parecem, as investigações preliminares apresentadas pela autoridade policial prenunciam infelizmente a rasteira discórdia que lamentavelmente grassa nas campanhas eleitorais, por sinal, antecipadas e indevidas. O que merecerá vigor na apuração dessa “denuncia” inclusive seus autores, de modo que a lisura e o equilíbrio prevaleçam o tempo inteiro

(....)

(....)

Isto posto, descortinada possível arbitrariedade, RELAXO a prisão em flagrante efetivada pela autoridade policial, para determinar a seja Monalisa de Moraes colocada imediatamente em liberdade,..

(....)

Intimem-se

Cumpra-se

Colider/MT 19 de Abril de 2016.

Walter Tomaz da Costa

Juiz de Direito de Plantão

DO art. 289(fl 5) TIPICADO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Inscrição Eleitoral Fraudulenta (art. 289, CE)

O presente tipo penal consiste no alistamento fraudulento ou a transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, visando assim à proteção do procedimento de alistamento eleitoral, que pressupõe a qualificação e inscrição do eleitor. Os casos mais comuns consistem na transferência dos eleitores de uma comarca para se alistarem em outra onde não residem.

Trata-se de crime de mão própria, pois é o eleitor que se inscreve de forma fraudulenta, é ato personalíssimo. Já o sujeito passivo é a própria Justiça Eleitoral.

Trata-se de crime formal, pois se consuma com a efetividade da inscrição eleitoral, sem necessidade da ocorrência do dano. O crime é praticado sob a forma comissiva, pois necessita da assinatura do eleitor para o processo de inscrição eleitoral informação falsa, soluciona-se com a utilização do critério da especialidade, neste caso o presente tipo, por ser mais específico destinado a uma fase específica do processo eleitoral, que é o alistamento, se sobrepõe ao tipo do CE.

O preceito secundário do tipo prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa.

VII – DO RELATÓRIO 01/2016

Instauração/Acusação/Notificação/Defesa Prévia

O Sr. Vereador Cleyton José Zanatta, recebeu a Denúncia de infrações ao Código de Ética e decoro parlamentar, que lhe ofereceu o Sra. Monalisa de Moraes, datada de 13 de Maio de 2016 (fls. 01 a 3 do processo) e (fh 12) foi recebida, conforme constatada na Ata da sessão ordinária do dia 13/06/2016 (fl.10/11), Ata esta aprovada na Sessão Ordinária do dia 13/06/2016; que, em consequência resultou na edição da ato legislativo 02/2016 (fl.12 do processo). Instaurado o processo, começando com esse ato (fh 13) a iniciar a contagem de prazos do processo.

A denúncia oferecida referiu-se à prática de condutas tipificadas no art. 6º, inciso V, as quais se encontram descritas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Código, este, aprovado pela Resolução desta Casa nº 029/2014, cujo conteúdo, a Denúncia a ele se referiu como sendo dela parte integrante.

De outra parte, a denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 26, inciso II, do código de Ética, foi lida na primeira sessão Plenária posterior a sua realização, no dia 13 de Junho de 2016, tendo sido recebida em votação nominal por 5 votos sendo 3 contrários dos 9 vereadores presentes que denota ter atingido o percentual acima do exigido de maioria dos membros que compõem a Câmara Municipal de Nova Santa Helena. Sendo também aprovada na comissão por 2 votos a 1.

VIII- DA COMISSÃO ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Sendo constituída por Ato da Mesa 02/2015 votada e aprovada em 02/02/2015 (fh 95/96). Conforme regimento interno da câmara, sendo assim constituído Vereador Edivan de Jesus da Silva presidente, Mariozan Aparecido Fogaça

secretário e Ingo Stuepp ouvidor, ficando com suplentes Juliana da Cruz Lorca, Roberto Rodrigues da Silva e João Batista Romão, aprovado pelo plenário da câmara

Sendo alterada pelo plenário da câmara ATA (fl13) consequentemente resultou no ato Legislativo da mesa 02/2016 (fl12) ficando a partir desse dia assim constituído, Ver Juliana da Cruz Lorca, Presidente, Ingo Stuepp Secretário/Relator e Mariozan Aparecido Fogaça Ouvidor

Por haver apenas 3 vereadores desimpedido e que aceitaram fazer parte desta comissão não teve como fazer o sorteio foi a aplicado conforme regimento interno no seu artigo 32 inciso III letra a.

IX - DO RITO

Art. 26 –

2º - A representação escrita à Mesa poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, contra Vereador por conduta punível na forma deste artigo.

§ 3º - De posse da representação, a Mesa Diretora, na primeira sessão plenária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, a representação será encaminhada de plano para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar adotará o seguinte procedimento após o recebimento da representação:

I – No prazo de 05 dias, após o recebimento da representação, o Presidente da Comissão fará a autuação do processo, notificando o representado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

II - Se o representado estiver ausente do Município, ou, por duas vezes, não for encontrado pelo servidor designado pela Comissão para proceder as notificações e intimações, o fato será certificado pelo servidor e o representado, então, será intimado por edital que ficará afixado durante 5 (cinco) dias úteis em local de amplo acesso da Câmara de Vereadores.

III – Decorrido o prazo da defesa de defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitirá parecer dentro em 3 (três) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a votação nominal pela procedência ou improcedência do parecer final.

VII – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre o parecer final da Comissão, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de suspensão ou cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em sessenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmo fatos.

IX – Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

Art. 27 – Para efeito do quorum de 2/3 referido no artigo 26 deste Diploma, fica excluído da contagem o representado.

Art. 28 – Será assegurado, ao acusado, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - O acusado poderá designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa, repelidas as diligências meramente protelatórias.

X - Da NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar recebeu os documentos que acompanham o processo e de imediato opôs a devida autuação expediu notificação para o denunciado (fls.14) dos autos, com a finalidade de realizar a notificação em conformidade com o artigo 26º, parágrafo 4 inciso I, do código de Ética, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentasse defesa prévia, por escrito, e indicasse provas que pretendesse produzir e querendo arrolar as testemunhas até o máximo de 5 (cinco), recebendo os documentos que acompanharam a denúncia

O Denunciado foi localizado no dia 13/07/2016 e certificado pela Servidora responsável a notificação pessoal (fl.14) do processo, quando o mesmo se deu por notificado, recebendo cópia da Denúncia e dos documentos pertinentes a mesma, bem como dos já constantes do processo. Assim, atendendo o trâmite do código de Ética e Decoro Parlamentar resolução 029/2014 artigo 26 parágrafo 4 inciso, I

No dia 01 de agosto de 2016, o Denunciado, apresentou Defesa Prévia, (fl. 18 a 24) protocolo nº 663 de 01/07/2016 as 10:07 por escrito, pessoalmente, havendo

constituído advogado (fl. 25) e sem argüir qualquer preliminar, atacando somente o mérito as alegações constantes da Denúncia.

XI - DA DEFESA PRÉVIA

Em 01 de Agosto de 2016, seu defensor constituído, o denunciado apresentou defesa previa, alegando, no mérito, em síntese, que inexiste qualquer infração de índole “falsidade de declaração”, pois diz que praticou ato de denuncia inerentes a cargo de vereador que exerce, e que a consequência ou atitude tomada por órgãos onde foi denunciado e de responsabilidade destes

Que agiu de forma razoável e ponderada, eis que adotou as providências cabíveis no momento mais adequado,

Menciona que a postura do Vereador NÃO PODE SER CAPITULADA como infração, muito menos aos retro citados incisos V do artigo 6º da resolução 029/2014.

Argumenta que, no caso concreto, o Vereador “denunciado”, apenas agiu da forma, no momento e com as providências devidas que entendeu adequadas, de acordo com o seu poder decisório sem dolo, sequer culpa .

Não cometeu crime,

Não cometeu infração político administrativa.

XII - PARECER DA COMISSÃO SOBRE A DEFESA

Percebe-se que, meritoriamente, o Denunciado não inova, e vale ressaltar que não demonstra a existência de nenhum fato novo, em relação à defesa feita quando indiciado na Comissão de Ética e decoro Parlamentar,

Pede o afastamento das acusações que lhe são imputadas e que a denúncia deve ser arquivada, ou, caso seja prosseguida, que seja julgada totalmente improcedente.

Por não existir sequer fumaça de irregularidade praticada

Arrolou 5 (cinco) testemunhas, Após a apresentação da defesa prévia do denunciado, e na esteira dos preceitos legais, esculpidos no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67,

Comissão emitiu Parecer em 03/08/2016 parecer de folhas (fl28 ao 32) dos presentes autos.que foi votada pela comissão (fl 27)

Decisão – Parte Decisória - Parecer Prévio

(.....)

Sendo assim, é de se admitir o prosseguimento deste processo disciplinar, franqueando-se ao ora representado a oportunidade de defender-se das acusações contra si dirigidas, pois o arquivamento inicial das representações sem o mínimo de cuidado, zelo, cautela e espírito público de transparência condenará eternamente os parlamentares citados perante a opinião pública.

Assim, parece-nos fundamental, visando relacionar as ações probatórias necessárias para que, admitida a representação, ao final, possamos tomar uma decisão imparcial, justa, consistente e apoiada nos autos deste processo,

Realizar as seguintes diligências:

- 1) **Oitiva de testemunhas** que foram citadas ou que tenham informações relevantes ao processo;
- 2) **Requisição de informações**, em diversos órgãos públicos e privados, que influenciem diretamente a compreensão dos fatos imputados ao representado;
- 3) **Elaboração de** documentos e gravações juntadas às representações;
- 4) **Solicitação de cópias de Inquéritos** instaurados em outras órgãos públicos, para apurar os fatos narrados nas representações que evidenciem crimes de competência

5) Oitiva do Denunciado

Isto posta entendeu que a representação em exame é **apta** e possui **justa causa**, devendo-se, por conseguinte, dar-se seguimento ao presente processo disciplinar, para remeter cópia da representação ao acusado a fim de que apresente sua defesa escrita, nos termos do **inciso. III e V do art. 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar**.

XIV - DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Com a aprovação pelo Plenário da Câmara ATA (fl 107/108) no dia 08/08/2016, Onde foi aprovado o relatório por 5 votos e 2 contrario, assim ficou, ratificado O PARECER da comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que havia aprovada o seguimento do processo por 2 votos favoráveis e 1 contrário.

XV - DA INSTRUÇÃO PELA CONTINUIDADE DO FEITO

Com fulcro no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, é dado início à instrução, devendo ser intimado o Denunciado de todo o conteúdo deste Parecer e demais atos pertinentes do processo,

Com efeito, com a finalidade de deixar saneado o feito, eliminando-se quaisquer dúvidas e contradições, delimitou-se a natureza da lide as questões por infrações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, constantes na denuncia inicial (fh 1/3)

Diante de todo exposto, levando em consideração a gravidade dos fatos contidos na peça Acusatória e os fortes indícios de ter o Denunciado incidido nas condutas delitivas descritas no corpo da peça acusatória, e, ainda, não vem demonstrado à veracidade das razões formuladas pelo Denunciado de modo a ilidir de plano a responsabilidade, o que indubitavelmente é forçoso efetivar novamente a dilação probatória, a Comissão Processante opina pelo prosseguimento da Denúncia, autuada nesse processo 01/2016, nos termos e regramentos do Decreto-Lei nº

201/67, respeitando o direito ao contraditório e amplo defeso, e demais princípios de direito aplicáveis à espécie.

Vai deferida a produção de provas arroladas pelo Denunciado, com a oitiva das 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa, marcadas inicialmente para o dia 11 de Agosto de 2016, às 18 horas (fl33a38) o não comparecimento e comunicado que o denunciado por motivo de saúde não poderia comparecer (Anexou atestado medico) foi redesignada para o dia 15 de agosto de 2016 com nova notificação (fl 45 a 49) aos convocados comparecerem a 9:00 na sede da Câmara na sala das comissões, comparecendo Procurador do denunciado, e as testemunhas Nilton de Nadai e Elder Aparecido Vieira de Miranda onde foram ouvidos pela comissão ATA (fl 53)

XVI - DAS AUDIÊNCIAS DO DEPOIMENTO DO DENUNCIADO

No dia aprazado para a audiência de depoimento pessoal 15 de agosto 2016 não compareceu o denunciado, (anexado atestado medico) de sua impossibilidade de estar presente, foi remarcada sua oitiva redesignada a data para ser ouvido depois de findo o período de atestado para o dia 22 de Agosto 2016,

Com a abertura dos trabalhos de instrução do processo, em seguida, foi dado prosseguimento as cautelas de praxe, tendo sido conferido se realmente foi efetivado a notificação (fl.45 a 49) ao Denunciado – Cleyton José Zanatta e as testemunhas Sr Luiz Fernandes da Silva ,Sr Givanildo Bispo dos Santos, Nilton de Nadai, Elder Aparecido Vieira de Miranda e Carlos Alberto Cararra, assim comparecendo a oitiva as duas testemunhas

XVII - DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS

Nilton de Nadai, filho de Pedro Antônio de Nadai e Euzebia Thereza Roratto de Nadai, brasileiro, casado, pecuarista, portador da CI/RG nº 3.323.667/0 SSP/BR, residente e domiciliado na Rua Goiás nº 21, Centro, Nova Santa Helena – MT.

Perguntado pela Presidente Juliana: respondeu que o vereador Cleyton ligou para o cartório Eleitoral e foi informado que não havia Mutirão na Vila Atlântica, informação vai ser ratificada por membro da PM de Mato Grosso e um vereador de Colider e Presidente de Partido de Nova Santa Helena, assim, foi feito pedido de providências em relação ao ato e não em relação há pessoas; quanto à data para transferência desconhece que o vereador Cleyton sabia. Perguntado pelo relator Ingo Stuepp, respondeu: não saber que tem posto eleitoral em Nova Santa Helena, mais sabe que a servidora Monaliza de Morais é designada para o Cartório Eleitoral, DETRAN e SEFAZ; que um funcionário do município de Claudia informou que a servidora do município de Nova Santa Helena, estava naquele município fazendo transferência de títulos; que não sabia se o vereador Cleyton não sabia a data que vencia o prazo para transferência de títulos; Perguntado pelo Vereador Mariozan, respondeu: que não sabia que o Cleyton fez essa denúncia; que ficou sabendo do fato pelo vereador Cleyton e afirmou que deveria ser apurado; Perguntado pelo Vereador Ademir, respondeu: não sabe informar se a pergunta formulada ao Cartório Eleitoral foi em relação a mutirão ou regularização de títulos; segundo um documento assinado por um servidor do município de Claudia a servidora estava no município de Claudia fazendo transferência de títulos. Perguntado pelo advogado do

denunciado, respondeu: que chegou ao seu conhecimento pelo vereador Cleyton que estava para ocorrer o evento (transferência de títulos ou mutirão na Vila Atlântica) e falou para o mesmo que deveria ser apurado, afirmando que não sabe como foi realizada a denuncia.

Nilton de Nadai

Oitiva de testemunha:

Elder Aparecido Vieira De Miranda, filho de Pedro Vieira de Miranda e Maria Izabel de Miranda, brasileiro, solteiro, analista ambiental, portador da CI/RG nº 1359169-0 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro 477, Centro, Nova Santa Helena – MT.

Perguntado pela Presidente Juliana, respondeu: que ligou no Cartório Eleitoral e falou com o Carlos e questionou que sobre a transferência de títulos e a ligação foi repassada a Servidora Valéria, que informou que não teria mutirão, que não sabe a questão a data de transferência .Perguntado pelo relator Ingo Stuepp, respondeu: Que não tem conhecimento do Posto eleitoral no município de Nova Santa Helena; que questionou a Valéria sobre o atendimento ou mutirão e a mesma informou que não poderia ter; a Servidora Valéria naquela data que liguei ela informou que não teria tempo hábil para realizar daquele evento; a servidora Valéria simplesmente falou que não podia fazer mutirão ou atendimento; Perguntado pelo Vereador Mariozan, respondeu:Eu, Luiz Fernandes, Nilton de Nadai e Carlos Carrara, tivemos uma conversa e achamos melhor que o vereador Cleyton fizessem a denuncia para averiguação do fato.Perguntado pelo Vereador Ademir, respondeu: foi feita a seguinte pergunta a Dr. Valéria, “se seria legal fazer atendimento para transferência de títulos na Vila Atlântica no dia 18/04/2016”; O a advogado do denunciado nada perguntou.

Elder Aparecido Vieira de Miranda

XVII - DAS PROVIDENCIA PARA PROSSEGUIMENTO

Em Requerimento do Advogado da defesa, A Presidente fez nova convocação para o dia 22 de Agosto de 2016 as 13:30 Ata (fl. 60) determinando a 3º notificação dos outras 3 testemunhas(faltosos) arroladas pela defesa, no qual foram notificada apenas Sr. Luis Fernandes Pereira da Silva e Sr Givanildo Bispo dos Santos pela servidora da câmara (fl) e, não tendo sido efetivado a notificação ao Denunciado – Cleyton José Zanatta, e o Sr, Carlos Alberto Cararra

XIX - PROSSEGUIMENTO DAS AUDIÊNCIAS

Oitiva de testemunha

GIVANILDO BISPO DOS SANTOS, filho de Heribaldo Bispo dos Santos e Neuza Pereira Lima dos Santos, brasileiro, casado, vereador, portador da CI/RG nº 1393816-9 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 924.337.231-91, residente e domiciliado na Rua Castro Alves nº 1010, Bairro Nossa Senhora da Guia, Colider – MT.

Perguntado pela Presidente Juliana, respondeu: que recebeu uma ligação do vereador Cleyton perguntando sobre as transferências de títulos, foi até o Cartório Eleitoral e falou com a Valéria, questionando se poderia estar fazendo a transferências de títulos em distritos, Vila Atlântica, 12 e Colorado, e a mesma informou que já estava vencido o prazo, que qualquer transferência de título para fazer era necessária a presença do eleitor no Cartório Eleitoral. Perguntado pelo relator Ingo Stuepp, respondeu: que Cleyton ligou na parte da manhã e no outro dia ficou sabendo da prisão da Servidora na Vila Atlântica; que Valéria afirmou que não poderia mais fazer transferência de títulos em nenhum distrito; que não tinha conhecido da situação da servidora de Nova Santa Helena responsável pelo Posto Eleitoral; que não sabia que tinha denúncia da Servidora de Nova Santa Helena responsável pelo Cartório Eleitoral; Perguntado pelo Vereador Mariozan, respondeu: Que Cleyton ligou para o declarante antes de fazer a denúncia; O a advogado do denunciado nada perguntou.

Givanildo Bispo dos Santos

XX – Dos Requerimentos/Solicitações

1- Requerimento

O procurador do denunciado pediu a juntada do processo

REQUERIDO: JUÍZO DA 23^a ZONA ELEITORAL DE COLÍDER/MT Nº 139-78.2016.6.11.0000

XXI - DAS PROVIDENCIA PARA PROSSEGUIMENTO

A Presidente fez nova convocação para o dia 30 de Agosto de 2016 as 13:30 (fl) determinando a 4º notificação das outras testemunha arroladas pela defesa, ficando o Advogado da Defesa encarregado de trazer a testemunha Carlos Alberto Cararra. Solicitando a servidora da câmara para efetivar a notificação ao Denunciado – Cleyton José Zanatta,

Reiniciada as oitivas as 13.40 horas do dia 30/08/2016 adotadas os cuidados de praxe com verificação da notificações e verificada a presença das testemunhas e

procurador do denunciado, foi constatada que o denunciado não compareceu, seu procurador não se opôs em ouvir as duas testemunhas sendo convidado a 1º testemunha que deu o seguinte depoimento.

Oitiva de testemunha:

CARLOS ALBERTO CARRARA, filho de Paulino Carrara e Alice Zaneti Carrara, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG nº 279754 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 047.959.728-69, residente e domiciliado na Rua Pedro Ferreira s/nº, Bairro Centro, Nova Santa Helena – MT.

Perguntado pela Presidente Juliana, respondeu: Antes de acontecer o fato nós ligamos para o Cartório Eleitoral e foi informado que não podia realizar o evento de transferência de títulos e também foi um vereador de Colíder Mineiro no Cartório Eleitoral e a Valéria também informou a ele que não poderia ser realizado tal procedimento; Perguntado pelo relator Ingo Stuepp, respondeu: não sabe quem fez a denúncia; que reuniram o Declarante, Cleyton, Nadai, Luiz Fernandes e Elder para verificar a legalidade do procedimento de transferência de títulos na Vila Atlântica, e de acordo com a informação do Cartório Eleitoral, o vereador Cleyton fez a denúncia na delegacia; a redação da denúncia o Cleyton fez sozinho; não sabe que tem posto eleitoral em Nova Santa Helena; não sabe se tivesse a quem estaria subordinado; O advogado do denunciado nada perguntou.

Calos Alberto Carrara

Juliana da Cruz Lorca Bariquelo

Ingo Stuepp

João Guedes Carrara

Edson Plens - OAB/MT nº 5.603

Oitiva de testemunha:

LUIZ FERNANDES PEREIRA DA SILVA, filho de Luiz Gonzaga Ferreira da Silva e Zilda Pereira da Silva, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da CI/RG nº 15967980 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 011.212.251-52, residente e domiciliado na Rua Maria Helena de Araújo s/nº, Bairro Centro, Nova Santa Helena – MT.

Perguntado pela Presidente Juliana, respondeu: nós estávamos num evento na Vila Atlântica e verificamos os cartazes que iria acontecer o evento de transferências de títulos, diante disto, ligaram para o Cartório Eleitoral e informou que não poderia ser realizado tal procedimento, assim, elegeram o Cleyton para fazer a denúncia; Perguntado pelo relator Ingo Stuepp, respondeu: que não sabe quem redigiu a denúncia; que o vereador Cleyton ficou de fazer a denúncia porque tem poder de fiscalização como vereador; que sabe que tem um posto eleitoral em Nova Santa Helena; que a responsável é a Sra. Monalisa, que está subordinada ao Cartório

Eleitoral; que não procuraram a Sra. Monaliza porque ela é parcial; que quem ligou para Valéria foi o Elder; a pergunta foi em relação a transferência de títulos na Vila Atlântica, que a Valéria informou que não poderia; o Vereador Mariozan, nada perguntou; O advogado do denunciado nada perguntou.

Luiz Fernandes Pereira da Silva

Juliana da Cruz Lorca Bariquelo

Ingo Stuepp

Mariozan Aparecido Fogaça

João Guedes Carrara

Edson Plens - OAB/MT

A requerimento do advogado do denunciado solicitando a convocação da denunciante Sra Monalisa de Morais, para ser ouvido pela comissão e que se encarregaria de trazer o denunciado para ser ouvido pela comissão, ficando assim redesignado para o dia 01/09/2016 as 9:00 na sala das comissões

XXII - DAS PROVIDENCIA PARA PROSSEGUIMENTO

No dia aprazado para oitiva da testemunha foi tomadas as cuidados de praxe verificando a presença das testemunhas notificadas, tendo a presença somente da Denunciante já o denunciado e o membro da comissão Sr Marizan não compareceram, aonde o membro Mariozan encaminhou um solicitação no qual foi indeferida, não havendo contestação de nenhuma parte foi ouvida a denunciante que apensada a esta tem seguinte teor.

Oitiva da Denunciante:

MONALISA DE MORAIS, filha de Nelson de Morais e Maria Inês de Morais, brasileira, convivente, servidora pública, portadora da CI/RG nº 1379906-7 SSP/MT e inscrita no CPF sob o nº 000.600.201-01, residente e domiciliada na Rua Alzira Pimentel nº 151, Bairro Centro, Nova Santa Helena – MT.

A Presidente Juliana, nada perguntou; Perguntado pelo relator Ingo Stuepp, respondeu: que o prazo para transferência de títulos vencia em 04/05/2016 e a data do fato da prisão foi 19/04/2016, que posteriormente retornou a Vila Atlântica para fazer o mesmo procedimento; a nomeação da servidora para atuar no posto eleitoral é feita pelo TRE-MT em Cuiabá; em 2005 fez treinamento no Cartório Eleitoral para atuar no posto eleitoral em Nova Santa Helena; que jamais ofereceu terreno para transferir títulos para Nova Santa Helena – MT; que para cadastro/transferência de títulos é necessário a apresentação de comprovante de endereço e documentação pessoal e estar residindo no município a mais de 90 (noventa) dias, que a servidora confere a documentação e preenche a RAI – Requerimento de Alistamento Eleitoral,

que posteriormente é assinado pelo eleitor e posteriormente encaminhado para o Cartório Eleitoral; que no posto eleitoral a servidora não tem nenhum acesso aos dados do Sistema Nacional de inserção dos dados do eleitor; que quando o eleitor tem dúvida se tem pendência com a Justiça Eleitoral a declarante liga para Valéria ou qualquer outro servidor no Cartório Eleitoral que faz a consulta e informa se há pendências e encaminha para o email da declarante para entregar para o eleitor regularizar;

As Perguntas do advogado do denunciado respondeu. O serviço que foi realizado na Atlântica para regularização de títulos, sempre foi realizado na Atlântica, que nas outras comunidades nunca foi feito porque nunca solicitaram; que o deslocamento para fazer regularização nas comunidades não é necessária autorização escrita de juiz ou desembargador, só é comunicado a Valéria chefe do cartório eleitoral;

Monalisa de Morais

Juliana da Cruz Lorca Barriuelo

Ingo Stuepp

João Guedes Carrara

Edson Plens- OAB/MT nº 5.603

XXIII - DAS PROVIDENCIA PARA PROSEGUIMENTO

Por requerimento do advogado do denunciado foi requerido a juntada de documentos e solicitação para audiência da Sra. Valeria chefe do cartório eleitoral, deferida pela presidente, no qual foi expedida notificação para dia 02/09/2016 as 16 horas na sala de reunião das comissões

No dia aprazado para oitiva da testemunha Valeria foi tomadas o cuidados de praxe verificando a presença da testemunha notificada, tendo a presença somente do Procurador do denunciado sendo que o denunciado conforme lei foi notificado não comparecendo e enviado através de seu procurador um atestado medico, que foi anexado ao processo, não havendo contestação de nenhuma parte foi ouvida a testemunha que apensada a esta tem seguinte teor.

Oitiva de Testemunha:

VALERIA RAFAEL DAS MERCÊS AIRES CHRYSTAL, filha de José Ligório Chrystal e Ivanilde Aires Chrystal, rasileira, casada, analista judiciária, portadora da CI/RG nº 2546329 SSP/GO e inscrita no CPF sob o nº 478.372.841-00, residente e domiciliada na Avenida José Luiz da Silva nº 112, Setor Leste, Centro, Colider – MT.

A Presidente Juliana, nada perguntou; Perguntado pelo relator Ingo Stuepp, respondeu: o prazo para mutirão e transferência de títulos vencia no dia 04/05/2016; no posto eleitoral o servidor do posto eleitoral não emite o título somente preenche o RAI que vai para o Cartório Eleitoral que lança no sistema e é encaminhado ao juiz eleitoral, que autoriza a emissão do título que é encaminhada para servidora do posto para entregar para o eleitor; que o mutirão é realizado por servidores da justiça eleitoral que se deslocam para outras localidades fora do cartório eleitoral, que é autorizada pelo TRE-MT porque tem despesas com pessoal que precisam ser autorizadas; Perguntado pelo vereador Mariozan Aparecido Fogaça, respondeu: Lembra o dia que ligaram e o vereador mineiro foi no Cartório Eleitoral, e questionaram se havia liberado mutirão no município de Nova Santa Helena, sendo que respondeu que Nova Santa Helena não tinha sido beneficiada por mutirão que foram realizados em 2015, porque o TRE-MT não disponibilizou mutirão para Nova Santa Helena por questão orçamentária, porque considerando o numero de município da Zona só foi disponibilizado para três municípios; quanto ao questionamento da possibilidade do vereador Cleyton ser julgado pela Câmara sendo que todos os vereadores são candidatos, a declarante informou que não sabe se é legal ou ilegal o processo na época da eleição; Perguntas do advogado do denunciado respondeu: O ato da transferência de títulos realizado na Vila Atlântica é legal, por isso, é divulgado a fim de que o maior número de pessoas participem; que posteriormente ao episódio na Vila Atlântica a servidora Monaliza deslocou ao assentamento em Nova Santa Helena para realizar o procedimento para regularização de títulos;

Valéria Rafael das Mercês Aires Chrystal

Juliana da Cruz Lorca Barriquelo

Mariozan Aparecido Fogaça

Ingo Stuepp

João Guedes Carrara

Edson Plens - OAB/MT nº 5.603

Encerrada a instrução, conforme o contido na Ata (fl 106) , no dia 02/09/2016 a Comissão abriu vista dos autos ao denunciado, através de seu procurador em cópia, na íntegra, para, no prazo de 5 dias, apresentarem razões finais, por escrito, como que concordou o Procurador do denunciado, se dizendo insatisfeito com prazo ser de dias corridos conforme regimento interno art.221, Determinou-se, também, que, apresentada ou não as razões finais, voltassem os autos conclusos para emissão de parecer final da Comissão.

Esgotado o prazo de apresentação das alegações finais do denunciado em 09/09/2016, sem apresentação das alegações seguiu os autos a este relator para emissão de parecer.

XXIV - É O RELATÓRIO

APRECIACÃO

Nada mais restando para o esclarecimento dos fatos, inexistindo qualquer pendência a pairar sobre qualquer pleito da defesa, e os dos membros da Comissão, já tendo formado o livre convencimento, apresentam as seguintes conclusões, a seguir:

XXV - AS RAZÕES DA DEFESA

Embora intimada à defesa para apresentação das alegações finais, deixou transcorrer o prazo sem apresentação, assim, entendo que não há como ser intimado novamente para apresentação porque o prazo para encerramento dos trabalhos encontra-se expirando, sendo que a abertura novamente de prazo resultará no arquivamento desta representação, sem resolução de mérito, o que nos parece ser a tendência da defesa, que visa impedir de toda forma o julgamento da presente representação. Por isso, entendo que restou preclusa a apresentação das alegações finais.

XXVI - DA PROVA / FUNDAMENTOS

Como o relatório da Comissão processante é parte integrante de Denúncia, esta Comissão fará uma análise das ilegalidades apontadas na Denúncia e no Relatório, notadamente pela repetição da prova, documentos e do contraditório na Comissão Processante.

Inicialmente, partindo do enquadramento feito na Denúncia (fl.12) “ De fato ao **praticar ato de declaração falsa**, é conduta grave a ser apurada pelo legislativo” Essas condutas tipificada na denúncia encontram-se inseridas e baseadas no artigo 6º incisos V da Resolução 02/2014,

Portanto fica descortinado varias infrações na denuncia apresentada pelo denunciado com achado de diversas falsidades, senão vejamos:

1º Afirma que ele ligou para o Cartório Eleitoral; - Ficando provado que foi o Sr. Élder Miranda

2º Afirma que estava vencido o prazo de transferência e novos títulos; - Prazo venceria só dia 04/05/2016

3º que o tribunal de justiça delimitou datas; - Tribunal de justiça não tem competência é exclusiva de CE via TSE, TRE e Juiz eleitoral

4º Afirma que a servidora ia cometer crime; - Servidora agiu dentro da lei

5º Indicação de Portaria CMAG 197/2016, que não corresponde com os fatos

Sendo assim descortinado todo o processo ouvido todas as testemunhas, nada de fato novo foi trazido ao processo, sendo que todas as 5 testemunhas arroladas

pela defesa afirmaram em seus depoimentos fatos contraditórios com “divergências robusta” aonde nenhum deles afirmou como narrados na denuncia apresentada a autoridade policial no dia 18/04/2016 que a servidora estivesse fora do prazo para fazer transferência ou afirmou que tais transferências estavam sendo feitas de forma “fraudulenta” denuncia essa que culminou com a prisão da funcionaria. Esta comissão faz a mesma afirmação plagiando o parecer do Juiz de plantão, onde é citado que: “**No caso em apreço, malgrado esforço desprendido pela autoridade policial, não vislumbrado elemento algum capaz de aflorar os mencionados indícios de autoria. A priori, o que esta revela do nos autos nada mais é do que a atuação regular da servidora competente no exercício de um dever legal imposto por sua função, de acordo com as escorreitas orientações emanadas do Juiz eleitoral, conforme alias realça a substanciosa certidão anexada pelo cartório eleitoral, por ordem deste juízo**”. Esta comissão também repudia a grosseira indicação falsa feita de uma portaria a de 83/2016- PRES assinada pelo Desembargador Paulo da Cunha e mantém como crime esse fato, inserção de uma afirmação “**março de 2015**” como datas limite para transferência via Mutirão, visto que TJ não tem competência para editar tal portaria, portanto: “**falsificada**”, sendo uma Lei do CE, se uso exclusivo da Justiça Eleitoral, na oitiva da Chefe do Cartório eleitoral onde faz a afirmação que somente 3 município foram contemplados em 2015 com mutirão e que esse município não foi contemplado com essa atividade, mas que o prazo pra realizações tanto de mutirão como de transferência se enceravam conforme lei 9504/97 a 150 dias antes das eleições portanto este ano em 04/05/2016, por isso fica provada no processo a afirmação do Juiz (novo plágio) “A denuncia” que gerou toda essa celeuma não tem ressonância alguma nesses levantamento, um tanto armadores, que deixam desejar em termos de aferição do cogitado ilícito”

“Ao que parecem, as investigações preliminares apresentadas pela autoridade policial prenunciam infelizmente a rasteira discórdia que lamentavelmente ocorre nas campanhas eleitorais, por sinal, antecipadas e indevidas. O que merecerá vigor na apuração dessas denuncia inclusive seus autores”.

Com isso, concluo que houve “**MA FÈ**” pelo denunciado Vereador que no uso de “**sua atribuição com fiscal da lei**” tem o dever de apresentar denuncia ou informações verdadeiras dentro da lei, etc. como vereador não se admite tal atitude, pois ao mesmo é disponibilizado: assessorias, jurídica e legislativa, para que possa fazer seu trabalho de fiscalização de uma forma correta e principalmente dentro dos preceitos das leis vigentes.

XXVII - QUANTO AO INCISO V DO ART. 6, DA RESOLUÇÃO 002/2014 - ENQUADRAMENTO DA DENÚNCIA

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, **prestar informação falsa**

Como vemos as normas legais aplicáveis à espécie são as relativas à conduta dos vereadores.

No caso em questão o Denunciado sem qualquer motivo plausível fez a denúncia, a Delegada do Município, causando grande transtorno a Servidora Pública Sra. Monalisa de Moraes, acarretando na sua prisão indevida.

Vislumbra-se, com isto, que o que é condenável um Vereador no uso de suas atribuições, fazer declaração falsa e falsificar portaria datas e outros com intuito de prejudicar um servidor municipal ou fazer politicagem para campanhas eleitorais, por sinal, antecipadas e indevidas notadamente, foi o que aconteceu, pois pelo que vemos dos autos não é possível qualquer outra conclusão.

Embora algumas testemunhas do denunciado tenham afirmado categoricamente que a Servidora Valéria do Cartório Eleitoral, haviam informado que não poderia se fazer mais as transferências e novos títulos em qualquer distrito, a respectiva Servidora afirmou que o único questionamento foi em relação a mutirão, que afirmou que Nova Santa Helena não foi beneficiada, bem como, dita servidora também esclareceu ser legal o procedimento adotado pela servidora Monalisa que tinha autorização do Cartório Eleitoral para estar na Vila Atlântica naquele dia.

Assim, embora haja estas contradições é certo que o prazo para transferência de títulos expirava-se em 04/05/2016 e não em março de 2015, conforme afirmado na denúncia pelo nobre vereador denunciado, sendo que esse prazo era na época dos fatos amplamente divulgados pelos meios de comunicação, por isso, não pode haver outra conclusão senão a má-fé do denunciado.

XXVIII - CONCLUSÃO

Em assim agindo, o denunciado praticou infração ao Código de ética e decoro Parlamentar capitulada no art. 6º, inciso V.

Diante de todo exposto, é forçoso concluir que o denunciado incorreu em diversas condutas tipificadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, resolução 029/2014 que “dispõe sobre a responsabilidade dos Vereadores, dá outras providências” . , e do artigo 89 e art. 92 inciso II do regimento interno e art. 58 da lei orgânica do município de Nova Santa Helena

Em face do exposto, tem-se fartamente comprovada à incidência do denunciado, nas condutas retro, atitudes estas que implicam no descomendimento do exercício de seu cargo eletivo de Vereador Municipal que ocupa, é forçoso dizer que merece a perda do mandato eletivo.

Assim, ESTA COMISSÃO PROCESSANTE OPINA, PELA PROCEDEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO, OPINANDO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO DO DENÚNCIADO Ver. CLEYTON JOSÉ ZANATTA.

Requer a Comissão processante ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Helena, na forma do artigo 5º inciso V, do Decreto-Lei 201/67, combinado com a resolução 029/2014 art. 26 inciso 5º a convocação de sessão para julgamento, para o dia 13 de Setembro de 2016, às 19 horas.

Por derradeiro, visto que foi anexado do processo de nº 139-8.2016.6.11.0000, onde essa comissão por força do regimento interno e resolução 0029/2014, não pôde se aprofundar nas investigações, por não ser objeto da denuncia, “vislumbrada como graves”, solicita ao Presidente desta casa de Leis, que

na 1º seção ordinária seja votada pelo plenário, pedido de CPI, com prazo de 60 dias de conclusão, conforme art. 51 parágrafo 3º, lei orgânica, para apurar as denúncias formuladas contra a servidora Municipal, hora denunciante, desde já solicitando seu desmembramento desta, bem como cópias das oitivas das testemunhas.

Independente do resultado oficie-se ao Ministério Pùblico Estadual comarca de Itaúba e ao Juiz Eleitoral da Comarca de Colider - MT.

Nova Santa Helena, 11 de Setembro de 2016

Ingo Stuepp
Secretario/Relator